



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI N° 6.107, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do município de Taubaté, bem como fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Taubaté, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do município de Taubaté a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º O município de Taubaté é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência, mediante decreto.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º A partir do início de vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do município de Taubaté ao servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público municipal e a seus dependentes, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios do regime de que trata esta Lei.

§ 2º O limite de que trata o § 1º não se aplica ao servidor que tenha sido nomeado antes da data de vigência do regime de previdência complementar e cuja remuneração venha a ultrapassar, após essa data, o referido limite máximo de benefícios do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira, salvo se fizer opção prevista no art. 5º.

§ 3º O limite máximo previsto no § 1º será aplicado à base de contribuições patronais e do servidor ao RPPS do município.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do município de Taubaté aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa manifestação de vontade, exercer a opção pela migração de regime a que se refere o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na forma a ser regulada por Decreto,



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ou exercer opção para que sua contribuição previdenciária seja calculada tendo como limite máximo o valor estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo:

I - é irrevogável e irretratável;

II - implica submissão ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para fins de incidência de contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social e de cálculo do correspondente benefício previdenciário, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao mês de assinatura do termo de opção pela migração;

III - implica renúncia a qualquer contrapartida referente ao valor das contribuições previdenciárias pagas ao Regime Próprio de Previdência Social, acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, anteriormente à migração, exceto o benefício especial de que trata esta Lei.

§ 2º Poderá o município de Taubaté assegurar aos servidores que optarem pela migração de que trata o caput, observada a necessária regulamentação por Decreto, o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nesta Lei.

§ 3º O referido benefício especial aos servidores que exercerem a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será calculado nos seguintes termos:

I - será apurada a diferença entre:

a) a média aritmética simples das remunerações anteriores à data de migração, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo; e



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

b) o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social vigente na data do cálculo;

II - o valor da diferença apurada na forma do inciso I será multiplicado por um fator de conversão, calculado pela fórmula $FC = QC/QT$, na qual: a) FC: fator de conversão, cujo resultado será limitado ao máximo de 1 (um); b) QC: numerador equivalente à quantidade de contribuições mensais efetuadas para os Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo até a data anterior à migração; e c) QT: denominador equivalente à quantidade total, fixado em 520 (quinhentos e vinte).

III - o cômputo, no cálculo do benefício especial, das remunerações e contribuições mensais relativas ao período de vínculo do servidor a outros Regimes Próprios de Previdência Social, fica condicionado à averbação de certidão de tempo de contribuição para fins da contagem recíproca de tempo de contribuição, de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

IV- para fins de apuração do QC, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina será considerado uma contribuição mensal independente.

V - será disponibilizada ao servidor, na forma definida em ato do Poder Executivo, simulação do cálculo do valor do benefício especial.

Art. 6º O benefício especial, caso instituído e regulamentado por Decreto:

I - será direito que importa ato jurídico perfeito, a partir da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

II - terá o seu valor calculado em definitivo no momento da concessão, observadas as regras e condições vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - tem caráter compensatório e não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária;

IV - será concedido e pago mensalmente pelo órgão ou entidade definido em ato do Poder Executivo, inclusive com a gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a partir da concessão, pelo Regime Próprio de Previdência Social, de aposentadoria ao servidor, inclusive por



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

incapacidade permanente, ou pensão por morte aos seus dependentes, enquanto perdurarem estes benefícios;

V - a partir da sua concessão será atualizado na mesma data e pelo mesmo índice aplicável ao reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

VI - será pago com recursos de dotações orçamentárias do ente federativo, sendo vedada a utilização de recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social com essa finalidade.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes leis complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do município de Taubaté de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O município de Taubaté somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos incapacidade permanente e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º O município de Taubaté é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, incluídos os repasses a cargo das autarquias, fundações e dos poderes no que se refere as suas cotas patronais e dos seus servidores e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O município de Taubaté será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios, resguardado eventual direito de regresso em face do inadimplente.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do ente federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - as diretrizes com relação às condições de rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário.

Seção III

Dos Participantes

Art. 11. Podem se inscrever como participantes do plano de benefícios todos os servidores efetivos dos Poderes do município de Taubaté.

Parágrafo único. Também será assegurado o direito à inscrição ao servidor nomeado após a data de vigência do regime de previdência complementar ao qual venha a ser aplicado o limite dos benefícios e da contribuição ao teto do RGPS em razão de modificações decorrentes de lei, tais como reajuste, revisão, reenquadramento ou evolução na carreira.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

IV - perceba, em determinadas competências, remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS em razão da variação da jornada de trabalho, nos casos previstos em lei, ou de deduções legais.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário deverá este repassar ao patrocinador as contribuições devidas ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições conforme definido no regulamento.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao patrocinador o recolhimento junto à entidade responsável pela administração do plano de benefícios.

§ 4º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 5º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13. Os servidores efetivos referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores efetivos referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município de Taubaté, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas ao RPC, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante ativo incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 484, de 29 de junho de 2022 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,50% (sete e meio por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

plano de benefícios, ficando o patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 17. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

Art. 18. A contratação das entidades responsáveis pela gestão do regime de previdência complementar será precedida de processo conduzido com observância dos princípios da impessoalidade, publicidade e transparência, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros municípios ou mediante o aproveitamento da documentação e condições produzidas em processo seletivo conduzido por outro ente da federação, desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Seção VI

Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 19. Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Participação dos Servidores - CAPC, órgão consultivo e de controle social do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, cuja composição e atribuições serão definidas em regulamento.

§ 1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§ 2º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos pelo Decreto de que trata o caput.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. Fica revogada Lei nº 5.744, de 29 de junho de 2022, resguardados os atos jurídicos praticados na sua vigência.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 09 de outubro de 2025, 386º da fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 09 de outubro de 2025.

ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI
Diretor de Assuntos Legislativos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F3D8-5B23-DACF-0E82

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI (CPF 331.XXX.XXX-63) em 09/10/2025 16:47:48 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS OZÓRIO NUNES (CPF 050.XXX.XXX-62) em 09/10/2025 17:30:55 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SÉRGIO LUIZ VICTOR JUNIOR (CPF 372.XXX.XXX-76) em 09/10/2025 18:22:08 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/F3D8-5B23-DACF-0E82>